



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 20.406
(25.9.2002)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.406 - CLASSE 22ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Sepúlveda Pertence.

Recorrente: Lourival Zagonel dos Santos e outros.

Advogado: Dr. Joelson Dias e outros

Recorrido: Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB/DF.

Advogado: Dr. Melillo Dinis do Nascimento e outro.

Recorrida: Coligação Frente Brasília Unida (PMDB/PSDB/PST).

Advogada: Dra. Karla Patrícia Monteiro de Souza.

Processo de registro de candidatura: sua cisão e das respectivas decisões em: **(a)** um processo geral, no qual se decidirá da validade da convenção e, se existir, da deliberação sobre coligação; e **(b)** um processo individual, relativo a cada candidato, no qual se decidirá sobre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade (Res./TSE 20.993/2002, art. 11).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, cuida-se na origem do processo geral de registro dos candidatos da Coligação Frente Brasília Unida (PMDB-PSDB-PST).

Lourival Zagonel do Santos e outros filiados ao PSDB impugnam registros de candidatos daquele partido e da sua integração na referida Frente, por ser nula a convenção que os indicou e deliberou sobre a celebração de coligações, realizada em 29.6.2002.

Alegam ainda falta de condição de elegibilidade de diversos candidatos do PSDB às eleições proporcionais.

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro, acolhendo o voto da relatora, a ilustre Desembargadora do Tribunal Regional Federal, Assusete Magalhães, do qual extrato o núcleo da fundamentação (f. 1.530):

“Há de se reconhecer, porém, a manifesta ilegitimidade ativa **ad causam** dos Impugnantes, de vez que não são candidatos a cargo eletivo, nem delegados de Partido indicados na forma do art. 6.º, II, **b**, da Resolução nº 20.993/02-TSE, e do art. 6.º, IV, **b**, da Lei n.º 9.504/97, junto a este Tribunal Regional Eleitoral, falecendo-lhes legitimação, portanto, para promoverem impugnação aos pedidos de registros de candidatura, em face do que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, **in verbis**:

‘Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.’

Cumprе ressaltar que o art. 97, § 3º, do Código Eleitoral Brasileiro assegurava ao eleitor a legitimação para impugnar registro de candidatura com fundamento em alegação de inelegibilidade (...).

Contudo, tal dispositivo acha-se revogado, desde a edição da Lei complementar 5, de 29 de abril de 1970, que versava sobre as inelegibilidades e que reservou apenas

aos candidatos, aos partidos e coligações e ao Ministério Público a legitimidade ativa para impugnar registro de candidatura (art. 5º), previsão legal que restou consagrada pela Lei Complementar nº 64/90, art. 3º, **caput**.

Falece, portanto legitimidade ao leitor para impugnar registro de candidatura, conforme pacífica jurisprudência do egrégio TSE (Acórdão 13257, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE (...)).

(...)

Tendo em vista a premissa relativa à restritividade do procedimento de notícia de inelegibilidade, no âmbito dos registros de candidatura, impende reconhecer que o seu exame deve se prender às hipóteses fáticas comunicadas ao relator da matéria, que configurem autêntica hipótese de inelegibilidade ou que possam conduzir ao reconhecimento ao **ex officio** da inelegibilidade.

Ocorre, porém, que tanto a doutrina, quanto a jurisprudência do egrégio TSE são firmes no sentido de se distinguir as hipóteses de **inelegibilidade** das chamadas **condições de elegibilidade**.

(...)

Na hipótese retratada pelos Noticiantes não se cuidou de notícia de inelegibilidade de qualquer dos candidatos cujo registros se pretende seja indeferido, em face dos inúmeros casos descritos pela Lei Complementar nº 64/90. Em verdade, a pretensão dos Noticiantes resume-se à discussão de **condição específica de elegibilidade**, ou seja, aquela relativa à filiação partidária, além de irregularidades ocorridas em convenção partidária, com supostas violações às normas estatutárias do Partido. Não se trata, portanto, de autêntica notícia de inelegibilidade.

O caráter restritivo da notícia, que poderá ser formulado, inclusive pelo eleitor que não possua capacidade postulatória nem se faça representar por advogado, conduz à necessária conclusão de que os fatos noticiados e que conduziram à inelegibilidade devam ser aqueles já reconhecidos pela Justiça ou que possam ser examinados em cognição sumária e **ex officio** pelo magistrado que relata o pedido de registro de candidatura. Tal premissa, também, restou plenamente reconhecida pelo egrégio TSE, quando da prolação do Acórdão nº 12.735, supracitado, assentado-se o entendimento de que o eleitor poderia dar notícia de inelegibilidade, haja vista a possibilidade de o magistrado conhecer **sponte propria** da matéria.

(...)

Apreciando matéria assemelhada, julgada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, o colendo Tribunal Superior Eleitoral teve a oportunidade de fixar idêntico entendimento.

Tratava-se de recurso especial, interposto pelo Procurador Regional Eleitoral contra acórdão do TRE/RO que, reformando decisão de primeiro grau, deferiu o registro dos candidatos de determinada Coligação. Enquanto a sentença de primeiro grau indeferira o registro dos candidatos da Coligação, por haver reconhecido a nulidade da convenção realizada extemporaneamente e, ainda, porque, no âmbito do Partido promoveram-se indicações e substituições indevidas de candidatos, o egrégio TRE/RO decidiu prover o recurso da Coligação, ao fundamento de que os vícios da convenção não se confundiam com situações de inelegibilidade e que, ademais, importavam em questão **interna corporis** dos partidos envolvidos.

Examinando a questão, o colendo TSE, por voto da lavra do eminente COSTA LEITE, assim se manifestou: 'Não há vislumbrar, de outra parte, ofensa ao art. 22, § 1º, da Resolução 19.50/96. O que ali se estabeleceu sobre a possibilidade de qualquer cidadão dar notícia de inelegibilidade não foi observado pelo acórdão. Com efeito, afirmou-se que o que se noticiou não constituía hipótese de inelegibilidade. Assim sendo, parece claro que ininvocável aquela norma' (Acórdão TSE nº 13.541, de 2 de dezembro de 1996 (...)).

Os recorrentes alegam (f. 1.653):

“Ainda que porventura se apresente correta a afirmação contida no acórdão recorrido de ser pacífica a jurisprudência desse c. TSE que não reconhece legitimidade ao 'apenas eleitor' para impugnar registro de candidatura (...) o mesmo já não se pode dizer quando, tal como ocorre no caso específico dos autos, a arguição de irregularidade em convenção partidária parte do interior da própria agremiação, por meio de impugnação junto à Justiça Eleitoral”.

E desenvolvem longamente o problema de que, para efeito da impugnação dos registros de alguns candidatos do PSDB, por falta ou irregularidade de sua filiação partidária, não caberia distinguir entre inelegibilidade e condição de elegibilidade.

Ao final, pleiteiam os recorrentes a reforma da decisão recorrida para afastar a alegada ilegitimidade ativa *ad causam*, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que aprecie a impugnação ofertada ao pedido de registro da candidatura de seus correligionários indicados em convenção que não obedeceu aos ditames do estatuto partidário ou, ainda, no caso de sua impugnação, pela falta de outra condição de elegibilidade, relativa à ausência de regular filiação partidária.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (relator):
Sr. Presidente, reproduzo aqui, em boa parte, o voto que proferi num recurso individual de registro de candidatura dessa mesma polêmica do PSDB local, quando assinaliei:

“(...) a Resolução TSE 20.993/2002 prescreve no art. 31:

‘Art. 31 - Na autuação dos pedidos de registro de candidatura serão adotados os seguintes procedimentos:

I - O requerimento de registro da candidatura RRC apresentado por partido político ou coligação contendo os nomes dos candidatos cujos registros são requeridos, será autuado em separado, acompanhado de cópia autenticada da ata da convenção partidária respectiva cópia datilografada ou digitada e demais

documentos referentes à convenção e a comprovação da situação jurídica do partido político da circunscrição e dá legitimidade do/da subscritor/a bem como do estatuto partidário;

II - Serão autuados isoladamente os documentos relativos ao registro de cada candidato/a iniciando-se cada processo com o respectivo formulário autorização para registro de candidatura ARC;

III - A Secretaria Judiciária dos Tribunais Eleitorais certificará nos processos individuais dos candidatos o cumprimento do disposto no inciso I do art. 24 desta Instrução e do inciso I deste artigo bem como, no momento oportuno, o resultado do julgamento daquele processo', [que chamarei de geral].

Malgrado se cuide, em relação a cada candidato, de um pedido único de registro formulado pelo partido ou coligação, cindiu-se em duas a decisão do Tribunal a respeito, conforme o objeto do juízo.

A primeira, relativa à escolha do candidato em convenção, à existência e validade desta, à situação do partido político na circunscrição e finalmente à legitimidade do subscritor do requerimento. Por seu objeto, trata-se de decisão prejudicial da segunda, pois o seu indeferimento, com base em qualquer dos requisitos a examinar, valerá pela denegação do pedido de registro de cada candidatura.

Essa segunda decisão, por sua vez, terá por objeto exclusivamente os pressupostos do registro da candidatura individual, considerada que não sejam objeto da primeira, no processo geral ou relativo ao partido ou coligação.

É dizer que a segunda decisão, a do processo individual – estará vinculada à primeira, em tudo quanto esta seja dado a examinar”.

E nessa linha entendi que neste processo geral é que cabe indagar dos problemas da existência da validade da convenção, conseqüentemente da validade da indicação dos candidatos e da deliberação sobre as coligações.

Surge, então, o problema da legitimidade dos filiados ao partido – dissidentes – para essa impugnação relativa à validade da convenção.

A questão foi examinada pelo Tribunal em 1998, no Recurso Ordinário nº 191, de que foi relator o Ministro Eduardo Alckmin, contra acórdão que dera, também, pela ilegitimidade de filiados ao partido para questionar, no processo de registro, irregularidades da convenção.

Não havia à época, salvo engano, a cisão que a Res. TSE 20.993/2002, muito oportunamente acentuou, em seu voto, o Ministro Alckmin no que interessa:

“Sustenta a douta Procuradoria Geral Eleitoral que à Justiça Eleitoral descabe aferir a compatibilidade dos atos praticados pelos Partidos com as normas insertas nos seus estatutos, especialmente nos casos em que não haja comprometimento de um direito individual como o que ora se submete a julgamento.

Peço vênica para dissentir, em face do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O cumprimento de regras estatutárias do partido há de ser exigido, inclusive judicialmente, em casos que importem em lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Ora, é inegável o interesse, de certa forma difuso, dos integrantes de uma agremiação em que as decisões sejam tomadas com estrita observância das normas estatutárias e que as coligações - fato relevante na vida partidária - somente ocorra com agremiações que se inclinam por determinada tendência política ou administrativa.

Não entendo que, em controvérsias com a tratada nestes autos, se deva reservar exclusivamente ao partido o exame da aplicação das normas de seu estatuto.

É preciso que se resguarde o direito daqueles que, eventualmente, não estejam no exercício de postos de direção partidária, como um imperativo do Estado de Direito. Assim como nas associações privadas os sócios têm o direito de exigir dos demais o cumprimento de regras estatutárias, também em relação aos partidos deve se dar o mesmo. Não há razão para tratamento dicotômico.

O ato de coligar-se com outro partido tem, como é evidente, enorme significação política, não só para a

agremiação como para os seus filiados. Não me parece que o correspondente processo de deliberação esteja à margem do controle de legalidade, aí incluído o acatamento de normas estatutárias.

Assim sendo, afasto o óbice apontado pela douta Procuradoria Geral Eleitoral.

De fato, o processo atinente à impugnação de registro de candidatura representa um controle a ser exercido sobre o preenchimento das condições de elegibilidade ou sobre a existência de cláusula de inelegibilidade em relação ao postulante à condição do candidato.

Daí a legitimação ativa deferida a candidato e partido político, além do Ministério Público, para impugnar pedido dessa natureza.

No caso, porém, de irregularidade em convenção partidária, este Tribunal fixou entendimento de que falta interesse a candidato por outra agremiação para impugnar pedido de registro sob tal fundamento.

Se assim é em relação aos candidatos de terceiras agremiações, o mesmo não acontece em relação aos filiados do partido, que têm manifesto interesse, ainda que não sejam candidatos.

Quanto ao tema de fundo, não tenho como procedente o fundamento de que os recorrentes seriam carecedores da ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito, não obstante não haja previsão específica para processo de registro de coligações, é inegável que a formação destas deve ser comunicada à Justiça Eleitoral, obviamente para que se proceda a respectiva anotação ou registro. Lembre-se que de tal ato decorre efeitos relevantes em relação à propaganda eleitoral, cômputo de votos proporcionais, legitimação *ad causam* etc.

Sendo assim, podem os interessados formular impugnação a que tal ato seja praticado, adotando-se para tanto, por analogia, o rito atinente a registro de candidatura.

Há de se destacar, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte acabou por assentar que não cabe, em sede de processo de registro de candidaturas, examinar questões intrapartidárias relacionadas com convenções partidárias.

Com efeito, se nas eleições é dado a qualquer partido, coligação ou candidato impugnar candidaturas, formular representação ou reclamações, impugnar, recorrer, enfim, participar do processo eleitoral da forma mais ampla

possível.

Ora, o mesmo direito há de ser reconhecido aos filiados do partido, mormente àqueles que participam do conclave convencional, no que respeita às deliberações ali tomadas.

Se, como dito anteriormente, não é dado versar tais questões em processo de registro de candidatura, há de se garantir, de outro modo, o exercício do direito de ação, sob pena de negar-se jurisdição.

Tenho, assim, como possível o atendimento da pretensão dos recorrentes, com o que, recebendo o recurso como especial, dele conheço dando-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos à instância de origem, para que se prossiga no processamento e julgamento da impugnação”.

Não tenho dúvida em acolher na questão o brilhante voto do Ministro Eduardo Alckmin.

Já no que diz respeito à alegação de inelegibilidade ou falta de condição da elegibilidade dos candidatos do seu próprio partido, integrados à chapa da coligação, não me parece cabível este recurso, interposto neste processo geral: a matéria deve ser veiculada – e, aliás, o foi – nos processos individuais.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial e dou-lhe provimento parcial para devolver os autos ao TRE, a fim de que examine, como entender de direito, as impugnações relativas à convenção do PSDB e, conseqüentemente, à indicação dos seus candidatos e à deliberação de integrar-se à coligação recorrida: é o meu voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 20.406 - DF. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Recorrente: Lourival Zagonel dos Santos e outros (Adv.: Dr. Joelson Dias e outros). Recorrido: Diretório Regional do Partido Social Democrático Brasileiro - PSDB/DF (Adv.: Dr. Melillo Dinis do Nascimento e outro). Recorrida: Coligação Frente Brasília Unida (PMDB/PSDB/PST) (Adv.: Dra. Karla Patrícia Monteiro de Souza).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Ellen Gracie.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 25.9.2002.